



DELIBERAÇÃO CVM Nº ~~4~~457, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2002.

Estabelece procedimentos a serem observados na tramitação de processos administrativos sancionadores.

O **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM** torna público que o Colegiado, em reunião realizada nesta data, tendo em vista o art. 9º, § 2º, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e a necessidade de regulamentar o exercício da competência da Comissão no procedimento previsto pela Resolução nº 454, de 16 de novembro de 1977, com redação dada pela Resolução nº 2.785, de 18 de outubro de 2000, ambas do Conselho Monetário Nacional, a ser observado nos inquéritos administrativos por ela instaurados,

DELIBEROU:

DA INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

Art. 1º Fica delegada à Superintendência Geral a competência a que se refere o art. 2º da Resolução nº 454, de 16 de novembro de 1977, com redação dada pela Resolução nº 2.785, de 18 de outubro de 2000, ambas do Conselho Monetário Nacional, para determinar a instauração de inquérito administrativo, designar os membros de Comissões de Inquérito e prorrogar o prazo de investigação.

Parágrafo único. Fica igualmente delegada à Superintendência Geral a competência para efetuar as comunicações pertinentes:

I - a outros órgãos e entidades da administração pública, quando verificada a ocorrência de ilícito em área sujeita à fiscalização destes; e

II – ao Ministério Público, quando constatada a existência de indícios de crime de ação penal pública.

Art. 2º A Comissão de Inquérito será presidida por um Superintendente e será composta por, no mínimo, 3 (três) membros, contando, obrigatoriamente, com 1 (um) ~~P~~rocurador, ao qual incumbirá também prestar assessoria jurídica e exercer o controle interno da legalidade dos atos praticados pela Comissão.

Art. 3º Concluída a instrução, a Comissão dela encarregada deverá elaborar relatório, observado o disposto no art. 7º.



Art. 4º Será dispensada a constituição de Comissão de Inquérito, quando os elementos de autoria e materialidade da infração forem suficientes para o oferecimento de termo de acusação por um Superintendente.

Art. 5º O Superintendente Geral poderá determinar às Superintendências que elaborem termo de acusação em conformidade com o disposto no ~~item-artigo~~ anterior, quando a proposta de instauração de inquérito administrativo contiver suficientes elementos de autoria e materialidade da infração.

Art. 6º Do termo de acusação deverá constar:

I - nome e qualificação dos acusados;

II - narrativa dos fatos investigados e dos elementos de autoria e materialidade das infrações apuradas; e

III - os dispositivos legais ou regulamentares infringidos.

Art. 7º A Comissão de Inquérito proporá ao Superintendente Geral o arquivamento do inquérito sempre que não obtiver provas suficientes para formular a acusação, ou se convencer da inexistência de infração.

Art. 8º O Presidente da Comissão de Inquérito ou o Superintendente que houver formulado o termo de acusação deverá submeter ao Superintendente Geral proposta de comunicação a que se refere o parágrafo único do art. 1º.

Art. 9º O Presidente da Comissão de Inquérito, após concluídos os trabalhos de investigação, ou o Superintendente que houver apresentado termo de acusação, ~~nas hipóteses do art. 5º~~, deverá encaminhar os autos para a Coordenação de Controle de Processo Administrativo — CCP, que providenciará a intimação dos acusados para apresentação de defesa.

~~Parágrafo único. § 1º~~ A intimação deverá conter a advertência de que o acusado poderá propor a celebração de termo de compromisso, em conformidade com o disposto no art. 11, § 5º, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, com a redação dada pela Lei nº 9.457, de 5 de maio de 1997, exceto quando da apuração de irregularidades relacionadas com a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.

§ 2º O Presidente da Comissão de Inquérito ou o Superintendente, conforme o caso, será competente para dirimir quaisquer incidentes relativos à realização da intimação, bem como para deferir pedidos de prorrogação do prazo para apresentação de defesas.

Art. 10. A comunicação a outros órgãos será expedida pela CCP, concomitantemente com a intimação dos acusados para apresentação de defesa.



~~Parágrafo único. O Presidente da Comissão de Inquérito ou o Superintendente, conforme o caso, será competente para dirimir quaisquer incidentes relativos à realização da intimação, bem como para deferir pedidos de prorrogação do prazo para apresentação de defesas.~~

DA INSTRUÇÃO

Art. 11. Após a apresentação das defesas, os autos serão encaminhados ao Colegiado, para sorteio de um Diretor-relator, à exceção do Presidente da CVM, que fica dispensado de atuar como relator nos casos da espécie.

Art. 12. Ao Diretor-relator caberá deferir ou não pedido de provas formulado na defesa do acusado, bem como presidir as diligências necessárias à sua produção, caso deferidas.

Art. 13. É facultado ao Diretor-relator determinar a realização de diligências, além daquelas eventualmente requeridas pelo acusado.

Art. 14. As diligências, quando necessárias, deverão ser realizadas pela Comissão que instruiu o inquérito ou por qualquer das Superintendências, a critério do Diretor-relator.

Art. 15. Da decisão do Diretor-relator que negar pedido de diligências formulado pela defesa, caberá recurso em separado ao Colegiado, mediante petição apresentada dentro de 5 (cinco) dias contados da ciência da decisão do Diretor-relator.

Art. 16. O Colegiado poderá rever a decisão do Diretor-relator, determinando a produção das provas requeridas pela defesa.

Art. 17. O acusado, conforme o tipo de prova a ser produzida, será informado da data e local em que ela será colhida, para que possa, pessoalmente ou por intermédio de seu representante legal, acompanhá-la, se o desejar.

Art. 18. Ao acusado, independentemente de haver ou não acompanhado a produção de provas, será concedido o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, manifestar-se sobre as mesmas, tenham sido elas produzidas a seu pedido, ~~ou~~ por decisão do Diretor-relator ou do Colegiado.

Art. 19. O Diretor-relator, caso julgue necessário, poderá solicitar à Procuradoria Jurídica parecer sobre a acusação formulada e sobre as razões da defesa.

Art. 20. Quando do desligamento definitivo de Diretor-relator, os inquéritos administrativos que estejam sob sua relatoria serão grupados em ordem cronológica e redistribuídos, provisoriamente, em quantidades iguais, aos Diretores remanescentes.



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

DELIBERAÇÃO CVM Nº 457, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2002

Art. 21. Ao Diretor que assumir o cargo vago caberá, em caráter definitivo, ressalvada a hipótese de impedimento, a condição de relator dos inquéritos atribuídos ao seu antecessor.

Art. 22. Nos casos de impedimento do novo Diretor da CVM, permanecerá como relator dos inquéritos administrativos, em caráter definitivo, o Diretor para o qual tais procedimentos tenham sido provisoriamente redistribuídos, compensando-se tal ocorrência nas futuras distribuições.

DAS VISTAS AOS AUTOS

Art. 23. Mediante requerimento, dar-se-á vista dos autos ao acusado ou ao seu representante legal, nas dependências da CVM, bem como cópia do processo.

DO JULGAMENTO

Art. 24. O processo será julgado pelo Colegiado, em sessão pública, podendo ser restringido o acesso de terceiros em função do interesse público envolvido.

Art. 25. A sessão será presidida pelo Presidente da CVM ou, na sua ausência ou impedimento, por qualquer Diretor, e somente realizar-se-á com a presença de no mínimo 3 (três) membros do Colegiado.

Art. 26. Os Diretores serão substituídos, em seus afastamentos ou impedimentos regulamentares, por Superintendente previamente designado pelo Presidente da Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 27. O Diretor-relator poderá, a seu critério, colocar o relatório do processo à disposição das partes e dos demais membros do Colegiado antes da sessão de julgamento, ficando dispensado da leitura do relatório na referida sessão.

Art. 28. Ao acusado ou ao seu representante legal será concedido o prazo máximo de 15 (quinze) minutos, prorrogáveis, a critério do Presidente da sessão, por mais 15 (quinze) minutos, para que proceda à sustentação oral da defesa, após a leitura do Relatório pelo Relator, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 29. Havendo necessidade, o Colegiado pedirá conselho, para esclarecimento de pontos controversos, retirando-se da sessão para seu exame.

Art. 30. Havendo justificativa razoável, o Colegiado poderá adiar o julgamento para outra data, que será marcada imediatamente, na mesma sessão.

DO RECURSO



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

DELIBERAÇÃO CVM Nº 457, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2002

Art. 31. Da decisão proferida pelo Colegiado será dado conhecimento por escrito ao acusado, para, querendo, em petição encaminhada à CVM, recorrer ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da decisão, exceto quando da apuração de irregularidades relacionadas com as Leis nºs. 9.613, de 3 de março de 1998, e 10.214, de 27 de março de 2001, em que o prazo é de 15 (quinze) dias, sendo que o recurso de decisões quanto às irregularidades relacionadas com a Lei nº 9.613 deverá ser dirigido ao Ministro da Fazenda.

DA PUBLICIDADE

Art. 32. A decisão proferida, independentemente de haver ou não recurso, será divulgada para a imprensa e publicada no Diário Oficial da União na forma de ementa, que contenha seus fundamentos, a identificação das partes e as penalidades aplicadas.

Art. 33. Com exceção das hipóteses previstas nos arts. 2º, 5º e 14 do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 454, de 16 de novembro de 1977, a comunicação dos atos e termos processuais far-se-á mediante publicação no Diário Oficial da União, que conterà os elementos indispensáveis para ciência da parte interessada e de seu procurador.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. As propostas de instauração de inquérito administrativo, os termos de acusação e os relatórios das comissões de inquérito, pendentes de aprovação pelo Colegiado na data de publicação da presente Deliberação, deverão ser encaminhados pela Chefia de Gabinete da Presidência - CGP, no prazo de 15 (quinze) dias, respectivamente, à Superintendência Geral, nos termos do art. 5º, à área de origem para avaliação, e à CCP, para que os acusados sejam intimados a apresentar defesa.

Art. 35. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se desde logo aos processos em curso, resguardada a validade dos atos praticados antes de sua vigência, ficando revogadas as Deliberações CVM nºs. 175, de 25 de outubro de 1994, e 349, de 20 de julho de 2000.

Original assinado por
LUIZ LEONARDO CANTIDIANO
Presidente